



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371873-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante WILLIAN BENTO DE ALMEIDA, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2371873-16.2024.8.26.0000

Agravante: WILLIAN BENTO DE ALMEIDA

**Agravado: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS
FUNCIONARIOS DA CARGILL**

Origem: 01ª Vara Cível do Foro de Mairinque

Voto nº 15.159

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA-CORRENTE DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. *Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativo financeiro constricto conta bancária de titularidade executado. Ausência de qualquer comprovação sobre a natureza da conta. As quantias até 40 salários-mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Constrição judicial que exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Somente quando a conta corrente (ou aplicações) serve para economia de valores pelo devedor, de modo a preservar sua subsistência e dignidade, faz sentido a equiparação com a proteção legal da poupança. Ausente, ainda, comprovação de que o valor tinha destinação para subsistência do devedor e de sua família. E o mero fato de se tratar de quantia não a torna, por si só, impenhorável. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Câmara e do TJSP.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado **WILLIAN BENTO DE ALMEIDA**, no âmbito dos autos da execução de título extrajudicial nº 100110925.2022.8.26.0337, ajuizada por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL**.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/11) em face de decisão que indeferiu pretensão de desbloqueio de valores localizados nas contas bancárias da Agravante via SISBAJUD. Alegou que a quantia bloqueada é decorrente de conta dalário, não tendo o agravante

renda suficienmte sequer para se alimentar, dependendo de ajuda de seus familiares. Ademais, sustentou que os ativos bloqueados não excedem o equivalente a 40 salários mínimos o demonstra sua impenhorabilidade. Por fim, requereu que sejam desbloqueados e devolvidos a respectiva conta do agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 302/303 dos autos principais):

"Pleiteia o executado (fls. 271/277), novamente, o desbloqueio do valor de R\$ 2.336,12, da conta bancária mantida junto ao Banco Santander, alegando que a constrição recaiu sobre verba de natureza salarial. Propõe o pagamento da dívida de forma parcela com o desconto mensal de 10% de salário líquido. Juntou documentos (278/287 e 292/295) O executado se manifestou (fls. 296/301) arguindo a preclusão posto o pleito já analisado. Pois bem, A juntada de documentos complementares é intempestiva à impugnação do bloqueio de ativos financeiros, pois não observado prazo disposto no art. 854, §3º, do CPC (05 dias). O prazo legal é preclusivo e, já apreciada a impugnação, resta superada a questão, devendo ser observado à reforma do decisor a via recursal adequada. Cumpre observar, ainda, que as matérias à impugnação de indisponibilidade de ativos financeiros não são de ordem pública, logo, não podem ser suscitadas e conhecidas a qualquer tempo. Destarte, não obstante a juntada de novos documentos, não cabe revisão da decisão de fls 226. Manifeste-se o executado sobre a contraproposta de pagamento ofertada pelo credor as fls. 300 Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Ausente recolhimento do preparo recursal diante da concessão dos benefícios da gratuidade processual.

No âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."*

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: **"I - É**

impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ...". E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.

Sendo assim, passo ao julgamento do recurso.

Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativo financeiro constricto em conta bancária de titularidade executado, via SISBAJUD.

Pois bem, consta nos autos que se efetivaram os bloqueios nas contas bancárias do executado, no valor total de R\$ 4.672,24.

Isto posto, o executado alegou que os valores bloqueados, são impenhoráveis visto que a penhora recaiu sobre verba de natureza salarial.

Entretanto, o caso revelou-se peculiar, porque não resultou comprovada a natureza de poupança da conta bloqueada.

Inicialmente, convém ressaltar que a decisão de fls. 226 já havia apreciado a impugnação da penhora dos ativos, sem recurso do executado:

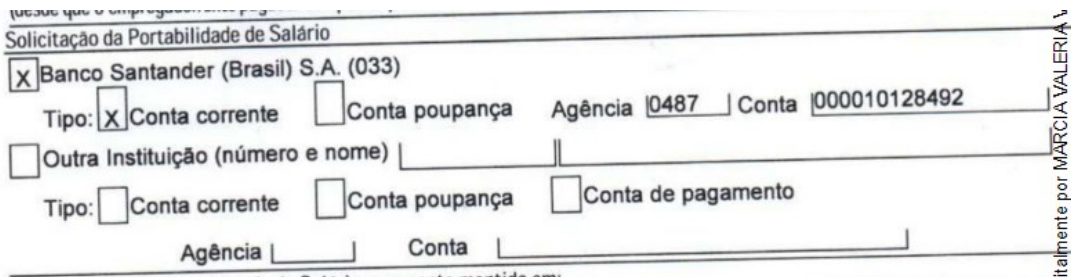
"Fls. 200: Providencie-se o cadastro da advogada junto ao sistema. Pleiteia o executado o desbloqueio do valor de R\$ 2.336,12, da conta bancária mantida junto ao Banco Santander, alegando tratar-se de conta na qual o salário mensal. Prevê o artigo 833, IV do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Todavia, no presente caso, os documentos apresentados não comprovam que os valores bloqueados são exclusivamente oriundos do salário recebido, já que não foi juntado qualquer extrato da conta

bancária. Assim, não há como, por ora, atender ao reclamado desbloqueio, que indefiro. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se."

E a decisão agravada (fls. 302/303) apenas manteve a penhora e considerou preclusa a reapreciação da constrição.

Somado a isso, em que pese o executado sustentar de que o bloqueio ocorreu sobre conta salário, não houve a juntada de nenhum documento, a corroborar as alegações do agravante.

Até porque, a constrição recaiu sobre conta corrente (fls. 295):



Solicitação da Portabilidade de Salário

☒ Banco Santander (Brasil) S.A. (033)

Tipo: ☒ Conta corrente ☐ Conta poupança Agência 0487 Conta 000010128492

☐ Outra Instituição (número e nome) _____

Tipo: ☐ Conta corrente ☐ Conta poupança ☐ Conta de pagamento

Agência _____ Conta _____

italmente por MARCIA VALERIA

Ademais, não se pode, assim, interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, **exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.**

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita*

apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência." (Agravado de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

Isto é, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.

Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pelo devedor.

No caso concreto, não trouxe o executado aos autos quaisquer documentos para comprovar que a quantia constante na referida conta é utilizada para seu sustento e de sua família.

E nem se diga que os valores tinham natureza de investimentos, não houve igualmente a comprovação de que os valores penhorados possuem caráter de preservação da dignidade do devedor.

Além disso, os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e pró-labore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constritos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se

desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrições, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido."

(Agravo de Instrumento 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." **(Agravo de Instrumento 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)**

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." **(Agravo de Instrumento 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial

– Bloqueio de quantia encontrada em conta corrente bancária de titularidade da agravante – Alegação de impenhorabilidade – Ausência de demonstração – Conta corrente com intensa movimentação, com sucessivos saques e depósitos consideráveis – Não incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido." **(Agravado de Instrumento nº 2299257-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 09/01/2024)**

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que afastou a impugnação à penhora, mantendo os valores encontrados via SISBAJUD bloqueados (R\$ 3.072,15) – Alegação de que tal quantia provem de FGTS, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade – Pretensão de desbloqueio – Improcedência do inconformismo – São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor – Hipótese em que a parte executada não juntou aos autos um extrato bancário sequer ou outros documentos que tais, deixando de demonstrar a alegada impenhorabilidade fundada, por analogia, no artigo 833, X, do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento 2201966-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023)**

Do mesmo modo, não há que se falar na necessidade do desbloqueio da quantia constricta por ser irrisória em relação ao débito. A quantia constricta que contribui à satisfação ao crédito, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil.

E este E. Tribunal de Justiça também já proferiu entendimento nesse mesmo aspecto, inclusive esta Câmara:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. IRRISORIEDADE. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravado de Instrumento interposto por executado contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de valores bloqueados em suas contas bancárias, no montante de R\$ 1.562,93, no âmbito de execução de título extrajudicial movida por instituição financeira. O agravante sustenta que o valor é irrisório, inferior a 40 salários-mínimos e destinado à sua subsistência, requerendo a liberação da quantia constricta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a irrisoriedade do valor penhorado justifica sua liberação; e (ii) estabelecer se o montante bloqueado é impenhorável por ser inferior a 40 salários-mínimos. III. RAZÕES DE DECIDIR A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a irrisoriedade da quantia penhorada não constitui fundamento legal para a liberação dos valores, pois não há previsão normativa que ampare tal alegação. A penhora de valores, ainda que em pequeno montante, é admitida, uma vez que contribui para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil. A presunção de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil aplica-se automaticamente apenas a depósitos em caderneta de poupança, cabendo ao devedor comprovar que valores mantidos em outras contas ou aplicações financeiras constituem reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. No caso concreto, o agravante não demonstrou que os valores bloqueados possuíam natureza alimentar ou que eram imprescindíveis à sua subsistência e de seus dependentes, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A irrisoriedade do valor penhorado não constitui fundamento legal para a liberação da quantia constrita. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil aplica-se a depósitos em caderneta de poupança, cabendo ao devedor comprovar que valores mantidos em outras contas ou aplicações financeiras constituem reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, 833, X, e 836. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.687.015/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/06/2020, DJe 01/07/2020; STJ, AgInt no AREsp nº 2.255.131/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12/06/2023, DJe 19/06/2023; STJ, REsp nº 1.677.144/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024, DJe 23/05/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2188023-56.2024.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2382565-74.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.” (Agravo de Instrumento nº2390904-22.2024.8.26.0000, Relator Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/02/2025)

“1 - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial – 2 – Illegitimidade passiva – Não reconhecimento - 3 - Prescrição. Lapso temporal decorrido insuficiente ao reconhecimento. Prescrição quinquenal. art. 206, § 5º, I, do CPC – 4 - Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Exequente que não deu causa à demora na citação. Súmula 106 do STJ – 5 - Penhora de salário do devedor – Admissibilidade - Presença de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade de salários - Quantia constrita que pode recair apenas sobre recursos que sobejaram na conta corrente e que, portanto, não constituíram recursos para subsistência do executado – 6 - Alegação de que o valor é ínfimo e, por isso, deve ser desbloqueado, nos termos do art. 836 do CPC - Não acolhimento

- Os valores obtidos em penhora, em importância irrisória ou abaixo do crédito em execução, servem à somatória necessária pela qual o Estado-juiz busca atender o postulado da parte credora – 7 - Recurso não provido.”

(Agravado de Instrumento nº 2352603-06.2024.8.26.0000, Relator Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores - Insurgência da executada-agravante - Alegação de impenhorabilidade do valor constricto nos autos, por se tratar de verba de cunho salarial - Descabimento - Impenhorabilidade relativa de verbas recebidas a título de vencimentos, subsídios, salários, proventos de aposentadoria e outros - Ausência de comprovação, ademais, de que o valor em questão seja decorrente, exclusivamente, da atividade profissional exercida pela parte executada-recorrente - Argumento, outrossim, de que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários-mínimos - Circunstância que, por si só, não se traduz em impenhorabilidade - Hipótese em que, além de não estar depositado em poupança, não logrou êxito a parte executada-agravante em demonstrar, de forma contundente, que tal montante tenha sido constituído como reserva de emergência destinada a assegurar o mínimo existencial ou que sua dignidade e subsistência estejam ameaçadas com a penhora - Alegação de valor irrisório - Inaplicabilidade do Artigo 836, do CPC - Quantia constricta que contribui para satisfação do crédito executado - Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2337969-05.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/12/2024)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR EXTINÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Cuida-se de recurso contra decisão que julgou extintos os Embargos à Execução por serem intempestivos. Recurso do Embargante. Alegação de impenhorabilidade da quantia constricta por sua natureza salarial. Matéria de ordem pública, o que autorizava seu conhecimento, uma vez que ela poderia ser suscitada a qualquer momento no decorrer do processo. Afastamento da sentença terminativa com apreciação do mérito, a partir da teoria da causa madura. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. Penhora. Admissibilidade. Consta nos extratos (fls. 19/20) que a quantia penhorada atingiu o saldo da conta corrente do executado embargante. Referido documento provou a natureza salarial dos valores, já que não permitia a conclusão de sua origem, nem mesmo informava a um valor compatível com a renda mensal indicada pelos demonstrativos (fls. 21/29). Embargante que não

comprovou natureza salarial dos valores constrictos, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. O mero fato de se tratar de quantia irrisória – o que de fato não o é - não a torna, por si só, impenhorável. Precedentes desta Turma julgadora. Extinção afastada. Penhorabilidade verificada. Embargos à execução julgados improcedentes em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR EXTINÇÃO.” (Apelação Cível nº 1019825-81.2022.8.26.0602, de minha relatoria, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/02/2024)

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “*Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator